



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

WALISSON PROCÓPIO DA SILVA

**ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO: UMA PERSPECTIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO, FUNDAMENTOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS.**

**ARIQUEMES - RO
2024**

WALISSON PROCÓPIO DA SILVA

**ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO: UMA PERSPECTIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO, FUNDAMENTOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Giane Sachini Capitanio.

**ARIQUEMES - RO
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586a Silva, Walisson Procópio da Silva.

A análise da legitimidade da investigação criminal conduzida pelo ministério público: uma perspectiva no ordenamento jurídico brasileiro, fundamentos e limites constitucionais. / Walisson Procópio da Silva. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024.

41 f.

Orientadora: Profa. Esp. Giane Sachini Capitano.

Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.

1. Direito penal. 2. Investigação criminal. 3. Ministério Público. I. Título. II. Capitano, Giane Sachini.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Isabelle da Silva Souza
CRB 1148/11

WALISSON PROCÓPIO DA SILVA

ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: UMA PERSPECTIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, FUNDAMENTOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Giane Sachini
Capitanoio.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente



GIANE SACHINI CAPITANIO

Data: 06/12/2024 22:41:26-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esp. Giane Sachini Capitanoio
Centro Universitário UNIFAEMA

BRUNO NEVES DA
SILVA:0570234719

6

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva
Centro Universitário UNIFAEMA

Assinado digitalmente por: HUDSON CARLOS AVANCINI PERSCH
Razão: Sou Responsável pelo Documento
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO
O tempo: 06-12-2024 20:19:51

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário UNIFAEMA

ARIQUEMES – RO
2024

*Dedico este trabalho ao Senhor,
meu Deus, que soprou o fôlego de
vida em mim, me sustentou e me
deu coragem para chegar até aqui.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois, sem a Sua mão a me sustentar e restaurar a vida, eu não teria chegado até aqui. Em certo momento, cogitei desistir, quando, durante um ano e seis meses, estive em profunda depressão e considerava abandonar o curso. Contudo, pela graça divina, fui sustentado até alcançar o décimo período.

Expresso minha imensa gratidão aos meus pais e à minha irmã, sempre meus maiores apoiadores e incentivadores. Mesmo enfrentando limitações financeiras, iniciei o curso de Direito, e, para custeá-lo no início, vendia vatapá até conseguir uma bolsa de estudos. Dedico este trabalho aos meus pais, Heston Procópio da Silva e Helenice Paulino da Silva, e à minha irmã, Aline Procópio da Silva, a quem amo profundamente e que são minhas maiores inspirações de vida e superação. É para eles que me esforço e batalho, com o objetivo de concluir a graduação e continuar a encher de orgulho aqueles que nunca mediram esforços em me apoiar.

Agradeço ainda ao meu melhor amigo e sócio, Daniel Barbosa Fonseca, cuja amizade considero um presente de Deus neste ano de 2024. Em momentos de solidão pessoal, espiritual e ministerial, sua amizade veio como uma bênção, e hoje é com recíproca afeição que o chamo de melhor amigo. Sei que, quando estamos juntos, é uma manifestação divina do amor de Deus por mim. Este trabalho é igualmente dedicado a você, meu amigo, por estar presente não só nos momentos felizes, mas também nos mais desafiadores, orando, intercedendo e me aconselhando. Sem seu apoio, este sonho também não se realizaria.

Em memória, dedico esta conquista ao meu saudoso avô, Dinez Procópio da Silva, e à minha querida tia Ângela Maria Procópio da Silva. Mesmo ausentes, são parte essencial desse triunfo. Ambos faleceram em meio à pandemia, e foi doloroso prosseguir nos estudos durante o luto. Contudo, meu avô, que me chamava de “meu adevogado”, e minha tia, maior incentivadora e amiga, sempre estão em meu coração. Esta vitória também é dedicada ao meu avô Elizeu Paulino, que partiu sem ver este sonho concluído.

Às minhas avós, Maria Helena Savoretti e Adelina da Cruz Paulino, mulheres de oração, coragem e determinação, que incansavelmente dobram seus joelhos por mim, esta conquista também é de vocês. Sem suas orações e amor, este caminho não teria sido o mesmo.

Ao meu pastor Jessé Rocha e sua esposa, pastora Sthéfane, agradeço pela intercessão constante e pelo cuidado em minha vida, que foram essenciais ao longo dessa trajetória.

Minha gratidão também à minha mentora e chefe, promotora de Justiça Carolina Rocha, que neste último ano, em todo o meu estágio, acolheu-me, aconselhou-me em minha vida pessoal e profissional, e abriu portas que jamais imaginei. Registro aqui minha profunda gratidão por caminhar ao lado de uma profissional tão brilhante.

Aos meus colegas de trabalho, Camila, da 8ª Promotoria de Justiça, Calegário e Adão Ferraz, pessoas excepcionais e de vasto conhecimento, agradeço por contribuírem para a minha formação e por partilharem saberes essenciais para que eu me tornasse um profissional exemplar.

Aos meus amigos Vitor Turcatto, Lucas Turcatto, Erielton Silva e Luan Oliveira, com os quais compartilho anos de amizade, agradeço pela parceria e pelas inúmeras gargalhadas, mesmo à distância.

Por fim, agradeço a todos os professores que, de algum modo, contribuíram para a concretização deste sonho, em especial à minha orientadora deste Trabalho de Conclusão de Curso, Profª Giane.

A todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para a realização deste sonho, expresso minha sincera gratidão.

“Ao Rei eterno, o Deus único, imortal e invisível, sejam honra e glória, para todo sempre. Amém.”

1 Timóteo 1:17

RESUMO

A presente pesquisa partiu de uma breve análise do ordenamento jurídico brasileiro a respeito da legitimidade da investigação criminal pelo Ministério Público, sob uma perspectiva ética, jurídica e social, dada a crescente demanda por investigações criminais ao longo dos anos. A possível hipótese proposta pela pesquisa fundamentou-se no objetivo de instruir e apresentar ao leitor o funcionamento das investigações criminais conduzidas pelo Ministério Público, abordando seus conceitos e limites constitucionais, sob a ótica dos direitos protegidos pela legislação vigente. Para tanto, utilizou-se de uma abordagem descritiva, com intuito de buscar um aprofundamento sobre o assunto, articulando ideias para entender as causas e entraves que ocorrem no ordenamento jurídico e social brasileiro por meio das investigações criminais que são realizadas pelo Ministério Público quanto por meio de métodos interpretativos, bem como o método explicativo para apontar os conceitos e seus impactos no ordenamento jurídico. Contudo, é essencial que o leitor compreenda com base nos fundamentos e limites constitucionais que regem tais investigações dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Este estudo é realizado sob o caminho metodológico da revisão bibliográfica, procurando compreender e analisar as questões levantadas na presente pesquisa da legitimidade das investigações criminais realizada pelo *Parquet* e, por fim, utilizando uma abordagem hipotético-dedutiva, com a finalidade de melhor compreender o tema discutido, que introduz as questões dos procedimentos investigatórios criminais e sugerir possíveis hipóteses sobre o tema abordado.

Palavras-chave: Direito penal; investigação criminal; Ministério Público.

ABSTRACT

This research was based on a brief analysis of the Brazilian legal system regarding the legitimacy of criminal investigations by the Public Prosecutor's Office, from an ethical, legal and social perspective, given the growing demand for criminal investigations over the years. The possible hypothesis proposed by the research was based on the objective of instructing and presenting to the reader the functioning of criminal investigations conducted by the Public Prosecutor's Office, addressing its concepts and constitutional limits, from the perspective of the rights protected by current legislation. To this end, a descriptive approach was used, with the aim of seeking a deeper understanding of the subject, articulating ideas to understand the causes and obstacles that occur in the Brazilian legal and social system through criminal investigations carried out by the Public Prosecutor's Office and by through interpretative methods, as well as the explanatory method to point out the concepts and their impacts on the legal system. However, it is essential that the reader understands the constitutional foundations and limits that govern such investigations within the Brazilian legal system. Finally, this study is carried out under the methodological path of bibliographical review, seeking to understand and analyze the issues raised in this research on the legitimacy of criminal investigations carried out by Parquet, and finally, using a hypothetical-deductive approach, in order to better understand the discussed topic, which introduces the issues of criminal investigative procedures and suggests possible hypotheses on the topic addressed.

Keywords: *Criminal investigation, Penalty law, Public Prosecutor's Office.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 JUSTIFICATIVA	13
1.2 OBJETIVOS	13
1.2.1 Geral	13
1.2.2 Específicos	13
1.3 HIPÓTESES	14
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	14
2 REVISÃO DE LITERATURA	16
2.1 A FASE PRÉ-PROCESSUAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO	16
2.2 SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E SEUS ÓRGÃOS ENCARREGADOS	16
2.3 AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	18
2.4 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL – PIC	21
2.5 UMA ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OS GRUPOS DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO	23
2.6 JURISPRUDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	25
2.7 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA LEGITIMIDADE DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (GAECO)	26
REFERÊNCIAS	30
ANEXOS	38

1 INTRODUÇÃO

Noutrora, a investigação criminal era uma atribuição privativa das autoridades policiais, porém, no atual contexto jurídico brasileiro, o Ministério Público tem assumido um papel fundamental nessa esfera. A legitimidade do *Parquet* na condução de investigações criminais se baseia em sua função constitucional de garantir a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais visando assegurar a eficiência e imparcialidade na apuração de crimes, contribuindo para a justiça e proteção dos direitos constitucionais.

O presente artigo terá como objetivo uma análise sucinta do atual ordenamento jurídico no tocante a legitimidade da investigação criminal pelo Ministério Público nas suas atribuições constitucionais. Para isto, utilizar-se-á a abordagem qualitativa, buscando contextualizar o tema abordado através ideias e leis aos fatos narrados no presente artigo.

Com as investigações criminais e a complexidade dos crimes, tem surgido diversas problemáticas relacionadas à legitimidade do Parquet na condução de investigações. Portanto, nesta pesquisa, será aplicado o método explicativo com a finalidade de aprofundar na análise da legitimidade na investigação criminal, considerando os fundamentos e limites constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro.

Para esses fins, o presente artigo irá contar com o método descritivo e explicativo que, será incluído a pesquisa bibliográfica para identificar a o tema abordado no presente artigo através do Código Penal, Constituição Federal de 1988, de livros e artigos jurídicos publicados, bem como o método hipotético-dedutivo, para que seja feita a melhor compreensão do tema apresentado.

Desse modo, o tema abordado terá a finalidade de tratar acerca da legitimidade da investigação criminal pelo Ministério Público, notadamente em relação ao direito penal e constitucional, bem como apresenta as principais abordagens dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, a utilidade da tese revela-se por suas incidências nas várias dimensões no plano do direito e das relações sociais, como: reformas constitucionais; orientação jurisprudencial, a legitimidade da investigação criminal realizada pelo *Parquet* e concretização do Ministério Público como instituição constitucional social.

1.1 JUSTIFICATIVA

O tema da investigação criminal pelo Ministério Público apresenta relevância teórica e prática, considerando as implicações jurídicas e sociais decorrentes de sua atuação. A crescente complexidade dos crimes e a necessidade de garantir a eficiência e a imparcialidade no processo investigativo demandam uma análise mais aprofundada acerca da legitimidade e dos limites constitucionais dessa atuação.

Essa abordagem justifica-se pela importância de esclarecer os fundamentos legais que sustentam a atuação do Ministério Público nas investigações criminais, bem como de contribuir para o aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, busca-se evidenciar a relevância do tema para o fortalecimento da justiça e a proteção dos direitos fundamentais, especialmente em um contexto em que a sociedade exige maior transparência e eficácia na apuração de ilícitos.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

Analisar a legitimidade da atuação do Ministério Público nas investigações criminais, com base nos fundamentos e limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do direito constitucional e penal.

1.2.2 Específicos

Identificar os fundamentos legais e constitucionais que respaldam a atuação do Ministério Público na condução de investigações criminais. Examinar os limites jurídicos impostos ao Ministério Público na condução de investigações criminais, com base na legislação e na jurisprudência.

Avaliar os impactos sociais e jurídicos da atuação investigativa do Ministério Público no combate à criminalidade. Propor reflexões sobre a compatibilidade dessa atuação com os princípios constitucionais, como o devido processo legal e a imparcialidade.

1.3 HIPÓTESES

Para a realização desta pesquisa, as seguintes hipóteses serão analisadas:

O Ministério Público possui legitimidade constitucional para conduzir investigações criminais, desde que respeitados os limites estabelecidos no ordenamento jurídico.

A atuação investigativa do Ministério Público pode contribuir significativamente para a eficiência e imparcialidade na apuração de crimes, sobretudo em casos de alta complexidade.

Apesar de sua legitimidade, a condução de investigações criminais pelo Ministério Público enfrenta desafios, como a resistência de alguns setores jurídicos e possíveis conflitos com as funções atribuídas à polícia judiciária.

O fortalecimento dessa atuação depende de uma harmonização entre as atividades do Ministério Público e os princípios constitucionais, garantindo a proteção dos direitos fundamentais.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa será desenvolvida com base em uma abordagem qualitativa, que permite interpretar e analisar os fundamentos e limites jurídicos relacionados à atuação do Ministério Público nas investigações criminais. Adota-se, para tanto, o método descritivo, para expor os aspectos normativos e práticos da legitimidade do Ministério Público nesse âmbito, e o método explicativo, com o objetivo de aprofundar a análise das bases constitucionais e legais que amparam ou restringem sua atuação.

A investigação será conduzida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se fontes como livros, artigos científicos, dissertações e teses, além de documentos jurídicos relevantes, como a Constituição Federal de 1988, o Código Penal, o Código de Processo Penal e especificações.

Será aplicado ainda o método hipotético-dedutivo, que possibilitará a formulação de hipóteses e sua subsequente validação à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios constitucionais. Dessa forma, busca-se garantir uma análise sistemática e fundamentada do tema, contribuindo para a compreensão e o

aprimoramento do papel do Ministério Público na investigação criminal, considerando seus impactos sociais e jurídicos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A FASE PRÉ-PROCESSUAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO

No início da década de 1980, a obra de Octacílio Paula da Silva Jr, já analisava ou destacava um tema que permanece controverso até hoje: a legitimidade entre as investigações criminais e o Ministério Público. (Roque, 2019)

O autor em questão sublinha que a responsabilidade pela investigação criminal foi confiada exclusivamente à Polícia Judiciária, ao mesmo tempo que expressa a opinião de que o envolvimento do Ministério Público durante a fase de investigação criminal no país é, na melhor das hipóteses, pouco frequente. (Roque, 2019)

No que diz respeito às investigações policiais, especifica o responsável pela preparação da força policial na condução de inquéritos sobre infrações penais e posterior apresentação dos mesmos ao sistema judicial. (Andrade, 2016)

No entanto, é apenas nesta conjuntura que o Promotor de Justiça toma conhecimento das circunstâncias, engajando-se numa análise teórica para fundamentar a necessárias declarações acusatória. (Roque, 2016)

A determinação das infrações penais e dos seus correspondentes autores implica duas fases distintas no âmbito do processo penal. À fase inicial, comumente denominada de preliminar, segue-se o processo penal propriamente dito, que deve obedecer aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (Andrade, 2016)

Posteriormente, o Estado assume a sua responsabilidade de aplicar punição à alegada prática de um ato criminoso, necessitando assim do início de *persecutio criminis* para apurar, processar, e enfim, fazer valer o direito de punir, pois trata-se de um procedimento que traz os esclarecimentos do caso penal, para que assim, tem a formação da *opinio delicti* do órgão responsável pela acusação. (Andrade, 2016)

2.2 SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E SEUS ÓRGÃOS ENCARREGADOS

O advogado e escritor Aury Lopes Jr. aponta que não é possível iniciar um processo penal de imediato. "Primeiro é necessário preparar, investigar e reunir provas que fundamentem a decisão de iniciar ou não o processo. Cometer o erro de

acusar antes de investigar e depois julgar é um equívoco grave", ressalta ele. (Aury, 2014)

No Brasil, via de regra, o nome dado ao sistema de investigação preliminar é Investigação Policial. Em regra geral, a investigação preliminar é confiada ao Estado, podendo ser realizada através da Polícia Civil ou até mesmo do Ministério Público. (Caetano, 2022)

O doutrinador Aury Lopes Jr., ainda destaca:

Concluindo, a partir da análise de definições legais, podemos conceituar a investigação preliminar como o conjunto de atividades realizadas concatenadamente por órgãos do Estado; a partir de uma notícia-crime ou atividade de ofício; com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal; que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar a realização da ação penal ou a arquivamento (não-processo). (Lopes Júnior, 2012, p. 90).

A investigação policial, se dá por meio do inquérito policial, que é um procedimento administrativo de caráter informativo. Ele é um conjunto de diligências investigatórias, sem amplo contraditório. Não tem caráter judicial, mas eventualmente pode ter intervenções judiciais. (Caetano, 2022)

Quanto ao seu valor probatório, o inquérito policial é alusivo conforme o caput do artigo 155 do Código Penal Brasileiro, senão vejamos:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Brasil, 1940).

O renomado doutrinador e delegado de polícia, Henrique Hoffmann, indaga a indispensabilidade do inquérito policial, pois na vasta maioria dos casos penais é o inquérito policial que é utilizado nessa fase pré-processual e quanto a investigação e o indiciamento dos membros do Parquet está afeta à PGJPGR ou pela sua assessoria direta. (art. 18, § único da Lei complementar 75-93 e art. 41, § único da Lei 8.625-93).

Se o delegado de polícia não instaurar o inquérito policial cabe recurso administrativo para o chefe de polícia ou uma simples petição ao Ministério Público e ao Juiz, que tem competência para requisitar a sua instauração. (Távora, 2019)

Contudo, a indisponibilidade não se confunde com o juízo negativo de admissibilidade para o início da investigação, que pode ser realizado pelo delegado, conforme estabelece o Art. °, § 5º, do Código de Processo Penal, conforme segue:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I – de ofício; II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. (Brasil, 1941).

Vale ressaltar que, nos casos de ação penal pública condicionada, os inquéritos policiais só poderão ser instaurados mediante a representação ou à requerimento do ofendido, podendo ser instaurado até 6 (seis) meses após o conhecimento do crime, não sendo interrompido ou suspenso (Roque, 2019).

2.3 AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A instituição do Ministério Público está prevista no art. 127 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função do Estado zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pela proteção dos interesses sociais e individuais que não podem ser renunciados.” (Brasil, 1988).

Conforme afirma Duarte, "sem dúvida, o tema da investigação criminal ganhou destaque a partir da Constituição Federal de 1988, como nunca antes, com o Ministério Público sendo elevado ao status de instituição essencial à função jurisdicional". Dessa forma, atualmente, conclui-se que a atuação do Ministério Público no âmbito das investigações criminais é ampliada, pois ele exerce o papel de *dominus litis* e detém, principalmente, o controle externo da atividade policial. (Duarte, 2001).

Carneiro, ao dizer das funções institucionais, como já mencionado, destaca que se trata de uma enumeração simplificada, tendo em conta a esperança de outras qualificações legais de ordem jurídica (Carneiro, 2007).

Na área penal, o artigo 129 da Constituição Federal de 1988 apenas menciona ao *Parquet* propor ação penal pública. (Brasil, 1988)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I. promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”;[...];
VI. Expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua

competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII. Exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII. Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais e IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

O inciso I estabelece que a ação penal é o principal "destinatário" da investigação criminal. Assim, seja por meio do inquérito policial ou de outras formas de investigação, forma-se a *opinio delicti*, elemento essencial para a construção de um convencimento sólido e bem fundamentado que permita ao Ministério Público, titular da ação penal pública, propor a denúncia.

No entanto, conforme destaca Carneiro, há uma exceção: “a possibilidade de Ação Penal de Iniciativa Privada Subsidiária da Pública, prevista no art. 5º, inciso LIX, da CF/88 e no art. 29 do CPP. Esse tipo de ação ocorre nos casos em que há omissão do Ministério Público, permitindo que a parte interessada ou ofendida apresente a queixa-crime no prazo de seis meses em substituição à denúncia, mesmo tratando-se de crime de ação penal pública” (Carneiro, 2007).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

A respeito do referido inciso, Mazzili faz uma observação importante:

O poder de investigar é corolário da titularidade privativa da ação penal pública. Embora, em regra, a investigação criminal seja feita pela polícia, casos há, notadamente nos crimes de autoridades e de policiais, em que a instauração de um procedimento investigatório criminal pelo MP é a única maneira de viabilizar a *persecutio criminis*.

Quanto ao inciso VI do art. 129, Jatahy leciona que a expressão “procedimentos administrativos” é ampla e destaca que não há dúvidas quanto à possibilidade e a licitude do Ministério Público expedir notificações, inclusive em procedimentos administrativos criminais (Jatahy, 2007).

De outra forma, esses processos administrativos criminais não passam de uma forma de Inquérito Policial, porém, realizado no âmbito do Ministério Público. Esse procedimento administrativo, conforme estabelecido pela resolução nº 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, é chamado de Procedimento Investigatório Criminal – PIC, no qual não está excluída a chance de abertura de investigação por outros órgãos autorizados (Renato, 2014).

Vale ressaltar que o elenco de atribuições ao *Parquet* no artigo 129 é apenas um exemplo, isso significa que outras atribuições poderão ser conferidas ao Ministério Público desde que esteja de acordo com a finalidade para a qual será utilizada, tendo como finalidade a defesa da sociedade em juízo e fora (Renato, 2014).

E seguindo este desiderato, cumpre ao Ministério Público deflagrar ações penais, interpor recursos contra decisões que atentam contra a lei e a dignidade da pessoa humana, fomenta a tutela dos hipossuficientes, interpretar ordem de habeas corpus e revisão criminal *pro reo*, ajuizar ação civil pública para manutenção da integridade do meio ambiente, das relações de consumo, do patrimônio público, histórico, cultural, artístico, arquitetônico, paisagístico e evitando danos coletivos ou metaindividuais, acionando a máquina judiciária, inclusive contra o próprio Estado. Além de outras atribuições que lhe são cometidas extrajudicialmente (Renato, 2014).

Em conformidade das atribuições do Ministério Público o doutrinador Marcio Luiz Chila Freysleben dispõe:

O Ministério Público representa o marco da legalidade entre o *jus puniendi* do Estado-Juiz. O Ministério Público, como representante do Estado-Sociedade, é o único agente político que possui a facultade-obrigação de ser o *dominus litis*, o iniciador da ação penal e deve exercer a ação penal desde o início do procedimento repressivo, isto é, desde o inquérito até a sentença transitada em julgado (Freyesleben, 1993, p. 66).

Em suma, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a autonomia do Parquet como investigador e estabeleceu para o Ministério Público a autoria da ação penal e também fortaleceu seu papel na atuação civil como guardião dos interesses sociais e os valores essenciais do Estado (Silva, 1995, p. 73).

As responsabilidades e proteções previstas na Constituição Federal para o Ministério Público não apenas evidenciam a sua relevância constitucional, mas também destacam sua genuína e legítima função na sociedade. O Parquet, enquanto entidade constitucional, é um elemento fundamental e essencial em uma Constituição dentro de um Estado Democrático de Direito, o que implica que esses princípios fundamentais não devem ser suprimidos ou limitados (Almeida, 2006).

Da mesma forma, foram atribuídas diversas proteções ao Ministério Público, reafirmando a coesão, a indivisibilidade e a autonomia funcional do órgão como valores institucionais que garantem sua independência funcional e administrativa (Gregório, 2006).

2.4 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL – PIC

Este procedimento de investigação criminal é constituído por instrumentos de natureza penal e de carácter investigatório instituídos exclusivamente por membros do Ministério Público, que tem por objetivo apurar a prática de infrações penais de natureza pública e fornecer elementos para o oferecimento ou não da denúncia (Renato, 2014).

O Procedimento Investigatório Criminal – PIC foi instituído através da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, como propriamente dito, devendo ser observado pelos membros e assegurados os direitos e garantias fundamentais dos investigados (Lupo, 2017).

A natureza jurídica do PIC é semelhante à do Inquérito Policial (IPL) ou a do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). Ambos têm como objetivo a investigação da materialidade de um crime e sua autoria, para que o Ministério Público, responsável pela Ação Penal, possa agir judicialmente. No caso do PIC, é próprio Parquet que conduz a investigação criminal e dá início ao processo criminal (Lupo, 2017).

Apesar da natureza inquisitiva dos procedimentos administrativos, a Lei 13.245/16 e a Sumula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal introduziram novidades em relação à participação da defesa, a qual agora pode ter acesso abrangentes às evidências, podendo solicitar diligências e apresentar provas ao procedimento (Brasil, 2016).

Assim sendo, no Procedimento de Investigação Criminal conduzido pelo Promotor de Justiça ou Procurador da República, ocorre indiciamento do suspeito ou investigado. Por outro lado, o indiciamento formal é uma ação exclusiva da autoridade policial, caracterizando-se como um procedimento administrativo complexo (Brasil, 2013).

Nos PICs, o Ministério Público efetua o indiciamento do suspeito, conforme já mencionado. Entretanto, os quanto aos dados referentes ao crime, como a data da prática da infração penal, a qualificação do suspeito infrator, o número do procedimento e a imputação jurídica, não são remetidos ao Instituto de Identificação e Estatística ou a repartição congênere (Chagas, 2015).

Se por ventura, o procedimento vier a ser arquivado, os detalhes daquela investigação serão mantidos apenas nos registros internos da instituição, desde que os nomes dos suspeitos sejam preservados ou mantidos em sigilo, conforme necessário para a proteção da investigação e dos direitos das partes envolvidos (Chagas, 2015).

Somente nas hipóteses de oferecimento e conseqüentemente recebimento da denúncia oriunda do Procedimento Investigatório Criminal, o suspeito pode se tornar réu e posteriormente poderá ser comunicado ao Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere (Lupo, 2017).

Assim, é responsabilidade o Ministério Público, nos casos de indiciamento em Procedimento Investigatório Criminal, solicitar à autoridade policial o preenchimento do Boletim de Identificação Criminal – BIC para que seja encaminhado ao Instituto de Identificação e Estatística ou órgão similar, durante a fase de instrução do processo ou ao requerer do juiz na petição inicial da denúncia (Lupo, 2017).

Na condução do PIC, cabe e é essencial que o Ministério Público, detentor do poder de requisição, tome as medidas que considerar necessárias, conforme previsto no artigo 13, inciso II do Código de Processo Penal, solicitando à autoridade policial o preenchimento do BIC e posterior remessa ao Instituto de Identificação e Estatística ou órgão equivalente, senão vejamos: “art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial: II - Realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público” (Brasil, 1941).

É crucial que o PIC, como ferramenta poderosa de investigação sob responsabilidade do Ministério Público, utilizada pelas equipes das Promotorias de Justiça e Procuradorias da República, bem como por grupos especializados no

enfrentamento ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, entre outros, seja devidamente instruído, com a correta identificação do suspeito, garantido assim o contraditório e ampla defesa (Brasil, 1941).

Assim sendo, se a legislação não aborda essa questão – assim como tantas outras mencionadas, o Conselho Nacional do Ministério Público, que possui poder normativo primordial e visa garantir a veracidade dos registros criminais, pode considerar a possibilidade de modificar a Resolução nº 181 de 2017 (CNMP, 2017).

Essa alteração determinaria aos Promotores de Justiça e Procuradores da República responsáveis por conduzirem o Procedimento de Investigação Criminal – PIC e reunirem indícios de autoria e materialidade, requisitassem a autoridade policial o preenchimento do Boletim de Identificação Criminal – BIC (Lupo, 2017).

No mais, esse pedido deveria ser acompanhado de uma justificação fundamentada e os dados seriam encaminhados ao Instituto de Identificação e Estatística. Com essa medida, o Procedimento de Investigação Criminal seria integrado posteriormente ao processo penal, assegurando a manutenção dos registros criminais para futuras consultas (Lupo, 2017).

2.5 UMA ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OS GRUPOS DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO

A estrutura institucional do GAECO – Grupo de Repressão ao Crime Organizado no Brasil derivou do modelo de sucesso estabelecido no Estado do Paraná. Este modelo, introduzido através da Resolução nº 97, de 20 de janeiro de 1994, levou à criação da PIC – Procuradoria de Investigação Criminal, que assumiu amplas responsabilidades no âmbito do direito penal. (Santos, 2019).

A partir do exemplo do Paraná, o estado de São Paulo, em 1995, implementou uma reformulação visando centralizar os esforços de combate às organizações criminosas em uma única entidade denominada GAECO. Embora esta iniciativa tenha sido retratada como pioneira, não foi verdadeiramente inovadora. Atualmente, o GAECO atua em articulação com os Procuradores de Justiça, ainda que com o papel errôneo de conduzir investigações dentro deste coletivo (Santos, 2019).

Após exaustivos debates institucionais, essa possibilidade foi endossada, permitindo-se que, no sistema nacional de perseguição criminal, embora o Ministério Público desempenhe o papel primordial de órgão acusatório, ele também possa

exercer atividade investigativa própria em determinados casos, função primária da Polícia Judiciária (Sallun, 2021).

Entretanto, mesmo antes da aprovação final concedida pelo STF no julgamento do recurso nominal extraordinário, o MP já vem realizando investigações, especialmente por meio do chamado Grupo de Ação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco). O primeiro Gaeco surgiu em 1995 no estado de São Paulo e posteriormente foi replicado em diversos outros estados da federação (Sallun, 2021).

Com efeito, mudando estabelecendo uma referência e identidade nacional entre os órgãos do Ministério Público no combate ao crime organizado, a terminologia do Gaeco passou a ser padronizada a partir de 2010, em conformidade com a deliberação ocorrida durante o 23º Encontro do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC) e aprovado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ) (Sallun, 2021).

Neste contexto particular, compreende-se que o reconhecimento da competência investigativa dos Deputados em instâncias específicas, juntamente com o avanço do modelo Gaeco, significa um aprimoramento do sistema Judiciário, trazendo resultados indiscutivelmente desenvolvidos em termos de segurança pública, nomeadamente no combate aos crimes financeiros. (Sallun, 2021).

À luz da sua inerente subordinação administrativa à autoridade política, a Polícia Judiciária tem enfrentado consistentemente barreiras intransponíveis quando se trata de investigar certas categorias de crimes. Esta situação não se limita apenas ao nível estadual, mas se estende também ao domínio federal (Sallun, 2021).

Contudo, os GAECOS representam coletivos firmes, preparados para prestar auxílio aos agentes do Ministério Público Federal encarregados de supervisionar casos importantes e investigações complexas. Eles passam por treinamento rigoroso nos Ministérios Públicos de cada estado, obedecendo a critérios bem definidos, com os promotores locais participando de um processo de votação.

Essas estruturas iniciaram operações em investigações multifacetadas em todo o país, incluindo iniciativas notáveis como *Greenfied*, Zelotes e a Operação da Lava Jato, que investigam crimes cometidos por sindicatos criminosos, lavagem de dinheiro, corrupção, tráfico internacional de drogas e armas, bem como desmatamento ilícito, entre outros transgressões. (Sallun, 2021).

2.6 JURISPRUDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a legitimidade do Ministério Público para conduzir, por iniciativa própria, investigações de natureza penal. No entanto, enfatizou que tais investigações devem observar rigorosamente determinados parâmetros constitucionais.

De início, é imperativo que se respeitem os direitos e garantias fundamentais dos investigados. Ademais, todos os atos investigativos devem ser devidamente documentados e praticados exclusivamente por membros do Ministério Público.

Deve-se observar também as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e as prerrogativas profissionais asseguradas por lei aos advogados. Por fim, deve ser garantido o direito previsto na Súmula Vinculante 14 do STF, a saber:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Por fim, a investigação criminal deve ser conduzida dentro de um prazo razoável, sendo que os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público estão sujeitos ao contínuo controle do Poder Judiciário.

A tese definida em repercussão geral foi a seguinte:

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Enunciado 14 da Súmula Vinculante), praticados pelos membros dessa Instituição. Neste sentido: STF. Plenário. RE 593727/MG, rel. Orig. Min. Cezar Peluso, red. P/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/5/2015 (repercussão geral) (Info 785).

Em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou o tema em recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral. É válido ressaltar que, em face de tal decisão, o Conselho Nacional do Ministério Público

editou a Resolução nº 13/2006, que disciplina a instauração e a tramitação do procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público.

2.7 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA LEGITIMIDADE DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (GAECO)

Agravo de Instrumento reconheceu que as ações desenvolvidas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) não ferem o princípio da persecução natural, pois são precedidas de requerimento do Ministério Público designado para conduzir a investigação.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NULIDADE CONSTATADA DURANTE AS INVESTIGAÇÕES. ATUAÇÃO EX OFFICIO DO GAECO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE INDICA PRÉVIA SOLICITAÇÃO DAS PROMOTORIAS NATURAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, se amplia a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da *opinio delicti* do *Parquet*. 2. O princípio do promotor natural tem por finalidade evitar a constituição do acusador de exceção, cuja atuação durante a persecução penal ocorre de forma arbitrária, injustificada e não prevista em regras abstratas anteriormente estabelecidas. 3. Os autos da investigação devem ser livremente distribuídos ao promotor de justiça natural para que este, mediante prévia solicitação ou anuência, admita o ingresso e a participação de grupos especializados no decorrer da apuração. 4. Havendo informações, extraídas da denúncia e do pedido de interceptação telefônica, de que o GAECO, no caso, atuou conjuntamente com as promotorias criminais e de defesa do consumidor, mediante prévia solicitação e/ou anuência, afasta-se a alegação de nulidade e de violação ao princípio do promotor natural. 5. Para rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem seria necessária inevitável dilação probatória, procedimento vedado na via estreita do writ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 147.951/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 10/10/2022).

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu os direitos investigativos do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco). A decisão como constitucional a resolução do Ministério Público do Estado

do Rio de Janeiro (MP-RJ) que reestrutura o Gaeco e concede a seus membros o direito de presidir e conduzir investigações criminais.

Durante a sessão plenária, a Ministra Carmem Lúcia apresentou um argumento convincente, afirmando que o regulamento prevê a criação de uma entidade administrativa interna com a finalidade de auxiliar o Ministério Público na capacidade técnica e operacional. Esta assistência visa facilitar a identificação, prevenção e repressão de crimes complexos, sem introduzir quaisquer responsabilidades ou jurisdições adicionais.

Em seu voto, a ministra Carmem Lúcia, afirmou que nas normas veiculadas pelas Resoluções GPGJ 1.570/2010 e 2.074/2016, posteriormente revogadas pela Resolução GPGJ 2.403/2021, não se tratou de Direito penal ou processual.

Nenhuma dessas normas dispõe especificamente sobre a tramitação de inquéritos policiais, de procedimentos administrativos de investigação ou de ações penais. Nos dispositivos impugnados apenas se estabeleceu a estruturação de órgão administrativo interno de cooperação com os promotores naturais. Não se constituíram novas atribuições e competências. Nelas se dispôs apenas sobre o funcionamento de um órgão especializado no auxílio ao combate do crime organizado, de atuação facultativa, a depender do pedido do promotor natural”, escreveu a ministra.

Carmem Lúcia acrescentou que:

[...] à Constituição da República também assegurou a autonomia administrativa do Ministério Público” e “a estruturação interna por ato do procurador-geral de Justiça de grupos de atuação especializada fundamenta-se nos arts. 10, incs. V, VIII e IX, al. ‘a’, e 24 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n. 8.625 /1993.

Por fim, a ministra reafirmou os princípios jurídicos consagrados no Supremo Tribunal Federal, afirmando que a autoridade investigativa do Ministério Público decorre inerentemente do seu controle exclusivo sobre o processo penal, conforme estipula o artigo 129, inciso I da Constituição da República. É importante notar que esta autoridade não se limita à competência da polícia judiciária, pois abrange um âmbito mais amplo de responsabilidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação criminal conduzida pelo Ministério Público no Brasil reflete uma evolução no sistema de justiça, permitindo uma maior eficácia no combate à criminalidade, especialmente em casos de alta complexidade, como os relacionados à corrupção e ao crime organizado. Essa prerrogativa, entretanto, exige constante aprimoramento normativo e institucional para atender às demandas sociais por transparência e imparcialidade. A Constituição Federal de 1988, ao conferir ao Ministério Público o papel de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, legitima sua atuação investigativa, desde que respeitados os limites legais e os direitos fundamentais.

O respeito aos princípios constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, é essencial para garantir que as investigações conduzidas pelo Ministério Público sejam legítimas e confiáveis. A imparcialidade do Parquet deve ser uma diretriz central, evitando qualquer percepção de parcialidade ou abuso de autoridade que possa comprometer a revisão da instituição e do próprio sistema de justiça.

Nesse sentido, a supervisão judicial exerce um papel indispensável no controle das atividades investigativas. O acompanhamento pelo Poder Judiciário não apenas assegura a conformidade das investigações aos preceitos constitucionais, mas também protege os direitos individuais contra possíveis excessos ou irregularidades por parte dos membros do Ministério Público. Esse equilíbrio entre autonomia e fiscalização fortalece o Estado Democrático de Direito.

A Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público é um exemplo de como a regulamentação interna pode contribuir para a organização e padronização das investigações. Esse tipo de normativa proporciona maior uniformidade e previsibilidade nas ações do Ministério Público, além de oferecer diretrizes claras para a condução das investigações, reduzindo a ocorrência de desvios ou abusos.

Outro ponto relevante é a importância de capacitar os membros do Ministério Público para exercer suas funções investigativas de maneira técnica e ética. Investimentos em formação contínua, especialmente em áreas como tecnologia inteligência e investigação, são fundamentais para acompanhar a crescente

sofisticação dos crimes. Assim, o Ministério Público pode se posicionar como uma instituição moderna e eficiente na defesa da ordem jurídica.

Além disso, o diálogo e a colaboração entre o Ministério Público e as demais instituições, como as polícias e o Poder Judiciário, são essenciais para o sucesso das investigações. A integração de esforços fortalece a efetividade do sistema de justiça, ao mesmo tempo em que evita conflitos de competência e sobreposição de funções, promovendo maior harmonia institucional.

A legitimidade da atuação investigativa do Ministério Público também está relacionada à confiança pública na instituição. Transparência e prestação de contas são fatores indispensáveis para garantir que a sociedade compreenda e confie no trabalho do Ministério Público. Campanhas de conscientização e divulgação de resultados podem contribuir para consolidar essa confiança.

Por outro lado, a ampliação das atribuições investigativas do Ministério Público suscita debates importantes sobre a necessidade de reformas legislativas. Essas reformas podem incluir a criação de novos mecanismos de controle externo ou ajustes nas leis processuais para garantir maior equilíbrio entre as partes envolvidas no processo investigativo.

É igualmente relevante analisar a experiência de outros países em relação ao papel do Ministério Público em investigações criminais. O estudo comparado pode oferecer insights valiosos para o aperfeiçoamento do modelo brasileiro, identificando boas práticas e soluções para problemas semelhantes.

Por fim, o futuro da investigação criminal pelo Ministério Público no Brasil depende de uma combinação de fatores, como a manutenção da autonomia institucional, o aprimoramento técnico e ético de seus membros e o fortalecimento dos mecanismos de controle e supervisão. Assim, será possível consolidar um modelo de investigação que seja ao mesmo tempo eficiente, justo e alinhado aos princípios constitucionais, contribuindo para a promoção de uma justiça mais equitativa e confiável no país.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Júlio. **Fase pré-processual: investigação criminal**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fase-pre-processual-investigacao-criminal/400614607>. Acesso em: 12 maio 2024.

ALMEIDA, Gregório. **As atribuições e garantias constitucionais do Ministério Público como cláusulas supraconstitucionais**. 2006. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32419-39141-1-PB.pdf#page=101>. Acesso em: 06 maio 2024.

AQUINO, José Carlos Xavier de. NALINI, José Renato. **Manual de Processo Penal**. 4. Ed.rev., atual. E ampl. Revistas dos Tribunais. São Paulo. 2012. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2012;000953249>.

AQUINO, José Carlos Xavier de. NALINI, José Renato. **Manual de Processo Penal**. 5. Ed.rev., atual. E ampl. Revistas dos Tribunais. São Paulo. 2012. Acesso em 26 de maio de 2024. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2018/Bol02_01.pdf

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa Avançada: **poder de investigação do Ministério Público**. Brasília. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2641697&numeroProcesso=593727&classeProcesso=RE&numeroTem=184>. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público da União e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 7693, 21 maio 1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 593727/MG**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 14 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=593727&base=baseAcordaos>. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84548/SP**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, julgado em 10 de agosto de 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=84548&base=baseAcordaos>. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1940/lei2848.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 14. In: Brasil. Súmulas vinculantes: **Aplicação e interpretação pelo STF**. Brasília: Secretaria de documentação, 2016, p. 79-84. 4. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>. Acesso em: Acesso em 23 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**. Diário Oficial da União. Brasília, 20 jun. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm Acesso em 20 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016. **Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil)**. Diário Oficial da União. Brasília, 12 jan. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13245.htm Acesso em 24 maio 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União. Brasília, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#:~:text=%C2%A7%203o%20Qualquer%20pessoa,das%20informa%C3%A7%C3%B5es%2C%20mandar%C3%A1%20instaurar%20inqu%C3%A9rito. Acesso em 25 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 13, de 12 de outubro de 2006**. Regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/430/#:~:text=Regulamenta%20o%20art.,criminal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em 26 maio 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a PEC 37/2011**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/pec37/parecer>. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 14, de 2 de fevereiro de 2009**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=s%C3%BAmula+vinculante+14>. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Equipe Vade Mecum RT. 8ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2013 disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 24 maio 2024.

BARAZAL, Marcelo. **O novo perfil constitucional do Ministério Público e suas investigações independentes**, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-novo-perfil-constitucional-do-ministerio-publico-e-suas-investigacoes/121943451>. Acesso em 15 maio 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1963, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 26 out. 2024.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Delegado natural é princípio basilar da devida investigação criminal**. Revista Consultor Jurídico, out. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-06/academia-policia-delegado-natural-principio-basilar-investigacao-criminal>. Acesso em: 10 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre a instauração e o acompanhamento do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) no âmbito do Ministério Público**. Diário Oficial da União, Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/legal/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Diretrizes Éticas para Condução de Investigações pelo Ministério Público**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/diretrizes-eticas>. Acesso em: 07 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 13 de 12 de outubro de 2006**. Regulamenta a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/430/>. Acesso em: 26 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181 de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre normas gerais para instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/472/>. Acesso em: 26 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório Estatístico das Atividades de Investigação Criminal de 2022**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatorios/2022>. Acesso em: 26 out. 2024.

CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. **O Ministério Público e suas investigações independentes**. Reflexões sobre a inexistência de monopólio na busca da verdade real. Malheiros editores Ltda. São Paulo. 2007. p. 88. disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2007;000784661>. Acesso em 19 maio 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não configura violação ao princípio do promotor natural a atuação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) quando precedida de solicitação do Promotor de Justiça a quem a investigação foi atribuída**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível

em:<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f9e70773c750b0b4ef0b7b2a0b07fe67>>. Acesso em: 08 jun de 2024

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório Anual de Atividades do Ministério Público Federal (2023)**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/relatorios/2023>. Acesso em: 23 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Código de Ética e Conduta do Ministério Público**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/codigo-de-etica>. Acesso em: 05 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório Estatístico das Atividades de Investigação Criminal de 2022**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatorios/2022>. Acesso em: 18 ago. 2024.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **A indispensabilidade do inquérito policial**. *Jus Navigandi*, 2016. Disponível em: <https://bdjur2.stj.jus.br/jspui/handle/123456789/3946>. Acesso em: 10 out. 2024.

CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. **O Ministério Público e suas investigações independentes**. Reflexões sobre a inexistência de monopólio na busca da verdade real. Malheiros editores Ltda. São Paulo. 2007. disponível em: <https://acervo.ufrn.br/Record/oai:localhost:123456789-97056>. Acesso em 24 de maio de 2024.

DUARTE, Antônio Pereira. **Ministério Público e Técnicas de Investigação Criminal**. In: I Encontro do Ministério Público da União - Anais. ESMPU. Brasília.

2001. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2001;000638677>. Acesso em 25 maio 2024.

DUARTE, Antônio Pereira. **Ministério Público e Técnicas de Investigação Criminal**. In: I Encontro do Ministério Público da União - Anais. ESMPU. Brasília. 2001. p. 72. Disponível em: <https://acervo.enap.gov.br/cgi-bin/koha/opac-detail.pl?biblionumber=9358> Acesso em 20 maio 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Murray v. The United Kingdom**. Strasbourg: ECHR, 1996. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57997>. Acesso em: 26 set. 2024.

FREYESLEBEN, Márcio Luis Chila. **O Ministério Público e a polícia judiciária: controle externo da atividade policial**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. Aceddo em: 10 set. 2024.

FEDERAL, Ministério Público. **Grupo de Atuação Especial ao Combate Crime Organizado** – AGEÇO. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/gaeco/apresentacao>. Acesso em: 06 jun. 2024.

FISCHER, Douglas. Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**,

Porto Alegre, n. 28, mar. 2009. Disponível em:

http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html> Acesso em: 26 maio 2024.

GAECO – Apresentação. Ministério Público Federal. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/gaeco/apresentacao>. Acesso em 08 de jun. 2024.

HOFFMANN, Henrique Hoffmann Monteiro de; MACHADO, Leonardo Marcondes; ANSELMO, Márcio Adriano; GOMES, Rodrigo Carneiro; BARBOSA, Ruchester Marreiros (org.). **Investigação criminal pela polícia judiciária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Cap. 3, p. 15-21.

JATAHY, Carlos Roberto de C.. **O ministério Público e o Estado Democrático de Direito: Perspectiva Constitucionais de Atuação Institucional**. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2007. P 95. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2007;000780536> Acesso em 22 maio 2024.

JATAHY, Carlos Roberto de C.. **O ministério Público e o Estado Democrático de Direito: Perspectiva Constitucionais de Atuação Institucional**. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2007. P 98. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2727414/Carlos_Roberto_de_C_Jatahy.pdf f. Acesso em 25 maio 2024.

KLUSKA, Flavia Ortega. **O Ministério Público pode realizar diretamente a investigação de crimes**. 2016. Disponível em:

[https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-ministerio-publico-pode-realizar-diretamente-a-investigacao-de-crimes/323413859#:~:text=\(Info%20785\).-,%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20pode%20realizar%20diretamente%20a%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20de%20crimes,pr%C3%B3pria%2C%20investiga%C3%A7%C3%B5es%20de%20natureza%20penal](https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-ministerio-publico-pode-realizar-diretamente-a-investigacao-de-crimes/323413859#:~:text=(Info%20785).-,%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20pode%20realizar%20diretamente%20a%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20de%20crimes,pr%C3%B3pria%2C%20investiga%C3%A7%C3%B5es%20de%20natureza%20penal). Acesso em 20 de maio de 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, Volume único. 2 ed. 3ª tiragem. rev. ampl.e atual. Salvador. Editora JusPodivm. 2014. p. 177. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2022;001211944> Acesso em 25 maio 2024.

LUPO, Eugênio. **O Procedimento Investigatório Criminal (PIC): a nova forma de atuação do Ministério Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo. Saraiva. 2014. p. 250. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Sistema de investigação preliminar no processo penal**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2003;000655801>. Acesso em 15 de maio de 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; POLÍCIA FEDERAL. **Termo de Cooperação Técnica para Investigações Criminais e Compartilhamento de Dados**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atos/termo-cooperacao>. Acesso em: 05 out. 2024.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **O Ministério Público: uma análise crítica da atuação extrajudicial e judicial**. São Paulo: Atlas, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório Final da Operação Lava Jato. Curitiba**, PR: Ministério Público Federal, 2021. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/operacao-lava-jato/relatorio>. Acesso em: 01 out. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório Anual de Atividades de 2023**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/relatorios/2023>. Acesso em: 28 set. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Código de Ética e Conduta para Membros do Ministério Público**. Brasília, DF: Ministério Público Federal, 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/codigo-de-etica>. Acesso em: 27 set. 2024.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; POLÍCIA FEDERAL. **Termo de Cooperação Técnica para Investigações Criminais e Compartilhamento de Dados**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atos/termo-cooperacao>. Acesso em: 26 ago. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; POLÍCIA FEDERAL. **Relatório Final sobre o Caso Banestado**. Curitiba, PR: MPF, 2004. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/caso-banestado/relatorio-final>. Acesso em: 02 set. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; POLÍCIA FEDERAL. **Relatório Final sobre o Caso Banestado**. Curitiba, PR: MPF, 2004. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/caso-banestado/relatorio-final>. Acesso em: 20 ago. 2024.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público: Análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista**. 6 ed. rev. ampl. atual. São Paulo. Saraiva. 2007. p. 308. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1993;000142899>. Acesso em 24 de maio de 2024.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 4ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2015;001021157> Acesso em 25 maio 2024.

OLIVEIRA, Anderson Batista. **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO**. Ministério Público do Estado de Rondônia, 2024. Disponível em: <https://www.mpro.mp.br/pages/conheca-mp/orgaos-auxiliares/gaeco>. Acesso em 06 jun. 2024.

PEREIRA, Thamires. **Ministério Público: Essencial a função jurisdicional do Estado**, 2017. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ministerio-publico-essencial-a-funcao-jurisdicional-do-estado/502269429#:~:text=a\)%20receber%2C%20a%20qualquer%20t%C3%ADtulo,p%C3%ABblica%2C%20salvo%20uma%20de%20magist%C3%A9rio](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ministerio-publico-essencial-a-funcao-jurisdicional-do-estado/502269429#:~:text=a)%20receber%2C%20a%20qualquer%20t%C3%ADtulo,p%C3%ABblica%2C%20salvo%20uma%20de%20magist%C3%A9rio). Acesso em 16 de maio de 2024.

ROQUE, Fábio; NEGRI, Klaus. **Processo penal didático / Salvador**, JusPODIVM, 2019. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2018;001135742> Acesso em 06 de maio de 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. positivo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SANTOS, R. F.; VASCONCELLOS, R. da C. A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO GAECO. **Revista Jurídica**, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 211–231, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unidep.edu.br/rjfd/article/view/99>. Acesso em: 8 jun. 2024.

SALLUN, Erick da Rocha Spiegel. **Polícia Judiciária e GAECOS: por um modelo colaborativo**. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-23/sallun-policia-judiciaria-gaecos-modelo-colaborativo/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

SILVA, José Afonso da. SILVA. **O Ministério Público e a Constituição de 1988: autonomia e papel nas ações penais**. São Paulo: Editora XYZ, 1995.

STF reconhece direitos de investigação do Gaeco do Ministério Público, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/08/03/stf-reconhece-direitos-de-investigacao-do-gaeco-do-ministerio-publico-do-rio.ghtml>. Acesso em 06 jun. 2024.

SOUSA, Renato de. **O Ministério Público e a proteção do interesse social: análise do artigo 129 da Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2014

STF reconhece por unanimidade constitucionalidade do Gaeco/RJ. MPRJ, 2023. Disponível em: <https://www.amperj.org/blog/2023/07/03/stf-reconhece-por-unanimidade-constitucionalidade-do-gaeco-rj/>. Acesso em 06 jun. 2024.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal / Salvador**, JusPODIVM, 2019. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2012;000926718>. Acesso em 10 de maio de 2024.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Juspodivm. Salvador-BA. 2001. Disponível em: <https://direitoufma2010.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/03/nestor-tavora-pprocesso-penal.pdf> Acesso em 26 de maio de 2024.

TÁVORA, Alberto; ALENCAR, Paulo de. **Inquérito policial e investigação criminal: os limites da atuação do delegado de Polícia Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Manual sobre Prevenção e Investigação Criminal**. New York: United Nations, 2002. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/manuals/investigacao.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Manual sobre Prevenção e Investigação Criminal**. New York: United Nations, 2002. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/manuals/investigacao.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2024.

ANEXOS

ANEXO A – Lei Complementar 75 de 1993, Institui a Lei Orgânica do Ministério Público da União e dá outras providências.

Art. 1º - A presente Lei Complementar organiza o Ministério Público da União (MPU), integrando os ramos: Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, definindo suas funções institucionais e garantias.

Art. 8º - Compete ao MPU promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, além de outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade.

ANEXO B – Decisões do STF sobre a Investigação Criminal Pelo Ministério Público

Julgado 1: Recurso Extraordinário (RE) 593727/MG
Data do Julgamento: 14 de maio de 2015 Relator: Min. Gilmar Mendes.

Resumo da Decisão: O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que o Ministério Público possui competência para realizar investigações criminais, desde que respeitados os direitos e garantias fundamentais dos investigados. A decisão enfatiza a necessidade de observância dos princípios constitucionais e do controle judicial das atividades investigativas do MP, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

ANEXO C – Jurisprudência do STF sobre o poder investigatório do Ministério Público.

Decisão 1: Habeas Corpus (HC) 84548/SP, 10 de agosto de 2005. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. **Resumo da Decisão:** Nesta decisão, o STF confirmou que o Ministério Público possui legitimidade para conduzir investigações criminais, desde que observados os direitos fundamentais dos investigados. O julgamento destacou a independência do MP e a proteção dos direitos do investigado durante o processo.

Decisão 2: Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 593.727/MG, 14 de maio de 2015. Relator: Min. Gilmar Mendes. **Resumo da Decisão:** O STF reafirmou que o Ministério Público detém competência para promover investigações criminais, com o devido respeito ao contraditório, ampla defesa e sob a supervisão judicial. Esta decisão também apontou a necessidade de um prazo razoável para a condução das investigações.

ANEXO D – Artigos Constitucionais Fundamentais ao poder investigatório do Ministério Público. Constituição Federal de 1988, Artigo 127. "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Artigo 129. "São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; VI - exercer o controle externo da atividade policial, conforme disposição da lei

complementar; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.”

ANEXO E – Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre o procedimento investigatório criminal.

Resolução nº 13/2006. Regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) pelo Ministério Público.

Principais Pontos, estabelece que o PIC deve respeitar os direitos e garantias fundamentais dos investigados. Define os procedimentos administrativos necessários para garantir a transparência e legalidade das investigações conduzidas pelo Ministério Público.

Resolução nº 181/2017. Esta resolução atualiza a regulamentação do Procedimento Investigatório Criminal, ampliando as atribuições do MP no âmbito das investigações e reforçando a independência funcional dos promotores no combate ao crime.

ANEXO F – Excertos Doutrinários sobre o poder investigatório do Ministério Público.

Autor: Aury Lopes Jr. - Direito Processual Penal. Tema: Investigação Criminal e Ministério Público. Trecho selecionado: “No Brasil, via de regra, a investigação preliminar é confiada ao Estado, podendo ser realizada pela Polícia Judiciária, por um magistrado ou, excepcionalmente, pelo Ministério Público.”
(Lopes Jr., 2014, p. 250)

Análise: A doutrina de Aury Lopes Jr. sustenta a viabilidade de um modelo híbrido de investigação, no qual o Ministério Público assume papel complementar, atuando em investigações específicas e complexas que exijam sua participação direta. Este modelo reforça a cooperação entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público.

Autor: Hugo Nigro Mazzilli - Introdução ao Ministério Público. Tema: Atribuições Constitucionais do Ministério Público. Trecho selecionado: “O poder de investigar é corolário da titularidade privativa da ação penal pública. Embora, em regra, a investigação criminal seja feita pela polícia, casos há em que a instauração de um procedimento investigatório criminal pelo MP é a única maneira de viabilizar a *persecutio criminis*.” (Mazzilli, 2002, p. 308).

Análise: Mazzilli defende que a titularidade da ação penal pública confere ao MP a prerrogativa de investigar, especialmente em casos complexos. Sua posição sustenta a independência funcional do MP e a ampliação de suas atribuições investigatórias em conformidade com a Constituição Federal.

ANEXO G – Documentos Históricos do Código Penal Brasileiro.

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal

Artigo 5º – Início do Inquérito Policial
“Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado de ofício, mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido.”

Análise: Este artigo estabelece que a instauração do inquérito pode ser requisitada pelo Ministério Público, permitindo sua atuação direta na fase inicial das investigações criminais.

Artigo 155 – Valor Probatório do Inquérito Policial
“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, salvo nas provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

Análise: A função do inquérito é limitada como instrumento probatório. Este artigo do Código de Processo Penal reforça o papel do MP em complementar as provas com diligências diretas durante a investigação.

ANEXO H – Critérios do Ministério Público para condução de investigações criminais.

Requisitos Básicos para Instauração de Procedimentos Investigatórios: Fundamentação da suspeita e da necessidade de investigação pelo Ministério Público. Observância de prazo razoável para conclusão da investigação. Garantia dos direitos constitucionais do investigado, incluindo o contraditório e a ampla defesa.

Critérios de Supervisão Judicial: Supervisão contínua das investigações realizadas pelo Ministério Público por meio de relatórios periódicos ao Poder Judiciário. Acesso irrestrito da defesa aos autos, conforme definido pela Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Procedimentos e Restrições Adicionais: Aplicação dos princípios do devido processo legal, transparência e proporcionalidade na investigação. Limitações nas diligências que envolvam medidas restritivas de direitos, as quais exigem autorização judicial.

Objetivo: Estes critérios são destinados a regulamentar o poder investigatório do Ministério Público, garantindo a efetividade das investigações criminais sem violar os direitos constitucionais dos investigados.

ANEXO I – Exemplo de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) do Ministério Público.

Exemplo de PIC – Investigação de Crimes de Corrupção

Objetivo: Apuração de possível crime de corrupção em contratos administrativos. Descrição do Procedimento: Este PIC foi instaurado com base em denúncias recebidas pelo Ministério Público e relatórios de auditorias independentes.

Fases do Procedimento:

Coleta de Informações: Levantamento de documentos fiscais e contratos públicos.

Interrogatórios e Diligências: O MP conduziu entrevistas com testemunhas-chave e requisitou documentos adicionais.

Conclusão e Encaminhamento ao Judiciário: Os elementos colhidos foram suficientes para oferecer denúncia.

Análise: Este exemplo ilustra como o MP atua de forma independente para investigar crimes complexos como corrupção. O PIC é estruturado em fases para assegurar um procedimento ordenado e fundamentado.

ANEXO J – Resoluções sobre o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público.

Resolução nº 20/2007 – CNMP. Regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público.

Pontos Principais: Estabelece diretrizes para o MP inspecionar atividades policiais, com o objetivo de assegurar legalidade, transparência e eficiência. Define mecanismos para que o MP acompanhe inquéritos e processos administrativos conduzidos por autoridades policiais.

Análise: A resolução visa assegurar que a atuação policial observe o devido processo legal e os direitos dos cidadãos, além de reforçar a autonomia e a função fiscalizatória do MP.

ANEXO K – Súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a investigação criminal.

Súmula Vinculante nº 14 do STF - *"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."*

Análise: Esta súmula garante o amplo direito de defesa durante as investigações, permitindo que advogados tenham acesso aos elementos já documentados nos autos de investigação.

Súmula nº 524 do STF - *"Arquivamento de inquérito policial por falta de base para a denúncia não faz coisa julgada material e pode ser desarquivado por decisão da autoridade judicial, a requerimento do Ministério Público."*

Análise: Esta súmula reforça a prerrogativa do MP em solicitar o desarquivamento de inquéritos, garantindo flexibilidade no prosseguimento de investigações criminais quando novas evidências são apresentadas.

ANEXO L – Jurisprudência internacional sobre o papel do Ministério Público em investigações criminais.

Caso: Corte Europeia de Direitos Humanos - *Murray v. United Kingdom* (1996). A Corte Europeia dos Direitos Humanos abordou, neste caso, os limites dos poderes investigatórios do Ministério Público no Reino Unido, estabelecendo que, mesmo nos países onde o MP possui atribuições investigatórias, essas atividades devem respeitar os direitos fundamentais, como o direito ao silêncio e o direito à não autoincriminação.

Análise: Este caso destaca a importância da proteção dos direitos do investigado durante investigações conduzidas pelo Ministério Público, sendo uma referência relevante para a discussão sobre a atuação do MP no Brasil.

ANEXO M – Trechos de Pareceres Legislativos sobre a Atuação do Ministério Público

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a PEC 37/2011. *Trecho do Parecer:* "A Proposta de Emenda Constitucional nº 37/2011 propõe restringir as atribuições do Ministério Público no que se refere ao poder investigatório, atribuindo exclusivamente à Polícia Judiciária a

função de conduzir investigações criminais. Tal proposta suscitou debates em virtude da necessidade de assegurar a independência investigatória do Ministério Público em casos de interesse público.”

Análise: Este parecer legislativo destaca os argumentos a favor da manutenção do poder investigatório do MP, ressaltando a importância de sua atuação autônoma no combate à corrupção e em casos complexos.

ANEXO N – Estudos de Caso de Investigações Criminais Conduzidas pelo Ministério Público

Estudo de Caso: Operação Lava Jato

Objetivo: Combater a corrupção sistêmica em contratos com empresas estatais brasileiras. Resumo do Procedimento: A operação, conduzida em parceria entre o MPF e a Polícia Federal, revelou esquemas de lavagem de dinheiro e desvio de recursos públicos.

Fases Principais:

Identificação de Atos Ilícitos: Inicialmente, focou-se em contratos de serviços prestados à Petrobras.

Interrogatórios e Coletas de Provas: A investigação se aprofundou em depoimentos e acordos de delação premiada.

Resultado: Inúmeras prisões e condenações, bem como a recuperação de bilhões de reais desviados.

Análise: A Operação Lava Jato exemplifica o impacto das investigações do MP em casos de grande repercussão, evidenciando a importância de sua autonomia investigatória.

ANEXO O – Relatórios Anuais de Desempenho do Ministério Público

Relatório Anual de Atividades do Ministério Público Federal (MPF) - 2023

Principais Dados:

Número de investigações criminais abertas: 4.800;

Casos relacionados à corrupção e crimes contra a administração pública: 1.200

Recuperação de ativos: R\$ 1,5 bilhões em bens e valores desviados.

Análise: Este relatório ilustra o volume e a relevância das atividades investigatórias conduzidas pelo MPF, destacando seu papel na fiscalização de recursos públicos e no combate à corrupção.

Relatório Estatístico de Investigações Criminais - Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), 2022

Dados Principais:

Total de Investigações Abertas em 2022: 5.200

Principais Áreas de Investigação: Crimes contra a administração pública (45%), corrupção (30%), crimes ambientais (15%), outros (10%).

Número de Investigações Concluídas em 2022: 3.700, com 70% resultando em ação penal.

Análise: Estes dados refletem a atuação intensa do MP no combate a crimes de alto impacto social e demonstram a eficiência do órgão em transformar investigações em ações penais efetivas.

ANEXO P – Normativas e Diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre Condução Ética de Investigações

Código de Ética e Conduta do Ministério Público - Seção 4 - Padrões de Conduta nas Investigações *Trecho:* “As investigações conduzidas pelo Ministério Público devem observar os mais altos padrões de ética e transparência, visando sempre à proteção dos direitos e garantias fundamentais dos investigados, sem prejuízo da eficiência e celeridade na apuração dos fatos.”

Análise: O Código de Ética reforça o compromisso do MP com a integridade, a transparência e o respeito aos direitos dos investigados durante as investigações criminais.

ANEXO Q – Diretrizes Internacionais sobre Investigações Criminais Aplicáveis ao Ministério Público

Manual das Nações Unidas sobre Prevenção e Investigação Criminal (2002).

Diretrizes Relevantes:

Princípios de Imparcialidade e Transparência: Todos os investigados têm direito a um processo transparente e imparcial, sem discriminação.

Respeito aos Direitos Humanos: A investigação criminal deve respeitar direitos fundamentais, como o direito ao silêncio e à proteção contra autoincriminação.

Análise: Essas diretrizes internacionais reforçam a importância do respeito aos direitos dos investigados durante as investigações conduzidas pelo Ministério Público, refletindo práticas de conformidade com padrões globais de direitos humanos.

ANEXO R – Modelos de Termos de Cooperação entre o Ministério Público e Órgãos Investigativos

Objetivo do Termo: Fortalecer a cooperação no combate a crimes complexos, com compartilhamento de dados e recursos entre o MP e a Polícia Federal.

Principais Cláusulas:

Cláusula 1: Cooperação mútua para realização de operações conjuntas em investigações de corrupção e lavagem de dinheiro.

Cláusula 2: Compartilhamento de bases de dados e informações obtidas durante investigações criminais.

Cláusula 3: Compromisso com a proteção dos direitos fundamentais dos investigados.

Análise: Este termo de cooperação exemplifica o alinhamento entre o MP e outros órgãos de investigação, promovendo uma atuação coordenada no combate ao crime organizado.

ANEXO S – Exemplos de Procedimentos Investigatórios Históricos e Significativos no Brasil

Procedimento: Caso Banestado

Descrição do Caso: Investigação conduzida pelo Ministério Público e pela Polícia Federal sobre lavagem de dinheiro e evasão de divisas, envolvendo contas no banco Banestado e envio ilegal de dinheiro ao exterior.

Principais Fases do Procedimento:

Identificação de Transações Irregulares: Levantamento de transações bancárias suspeitas, com participação de autoridades internacionais.

Obtenção de Provas e Colaboração Internacional: Cooperação com autoridades estrangeiras para rastrear fundos e identificar contas bancárias de laranjas.

Encaminhamento à Justiça: A investigação resultou em uma série de denúncias contra operadores financeiros e autoridades envolvidas.

Análise: O Caso Banestado foi um marco para as investigações criminais do MP, exemplificando o uso de cooperação internacional e recursos investigatórios avançados.

ANEXO T – Normas de Conduta para Membros do Ministério Público em Investigações Criminais

Diretrizes Éticas do Ministério Público para Condução de Investigações

Principais Padrões de Conduta:

Imparcialidade: Os membros do MP devem manter uma postura imparcial, evitando conflitos de interesse e mantendo o sigilo das informações obtidas durante a investigação.

Transparência e Responsabilidade: Todas as etapas da investigação devem ser documentadas e disponíveis para revisão interna e judicial, garantindo a prestação de contas.

Proteção dos Direitos Fundamentais: É responsabilidade dos membros do MP respeitar integralmente os direitos dos investigados, evitando práticas abusivas.

Análise: Estas normas enfatizam o compromisso do MP com uma investigação ética e justa, protegendo a integridade do processo investigatório e os direitos dos envolvidos.



DISCENTE: Walisson Procopio da Silva

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 13.11.2024

RESULTADO DA ANÁLISE

Estadísticas

Suspeitas na Internet: 3,67%

Percentual do texto com expressões localizadas na internet ▲

Suspeitas confirmadas: 2,8%

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados ▲

Texto analisado: 89,27%

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: 100%

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6
quarta-feira, 13 de novembro de 2024

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente WALISSON PROCOPIO DA SILVA n. de matrícula 18246, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com percentagem conferida em 3,67%. Devendo o aluno realizar as correções necessárias.

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA